PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 173, DE 12/DEZEMBRO/2023.

Senhor Presidente,

Com este acusamos o recebimento do Autógrafo de Lei nº 173, 12 de DEZEMBRO de 2023, que "Cria o Plano Municipal de Revisão Periódica de Gastos".

CONSIDERANDO, que o presente Autógrafo de Lei, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade, porquanto as **Leis que induzem a criação de despesas**, tem sua iniciativa sob a responsabilidade do Executivo;

Nesse sentido, após manifestação da procuradoria municipal, com supedâneo jurídico no § 2º do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis/Go., a proposição em pauta caracteriza usuparção, pelo Legislativo, de atribuições específicas do Executivo, afrontando o princípio da independência e harmonia dos poderes, estabelecida no artigo 2º da Constituição Federal.

Portanto, o Autógrafo de Lei em comento, não pode surgir da iniciativa do Poder Legislativo, porque diz respeito a atribuições específicas do ato de administrar próprias e com características do Poder Executivo.

No mesmo sentido, posicionou-se o STF em decisão, prolatada na Representação n.º 7113-6, do Rio Grande do Sul, cujo relator o Min. Djaci Falcão, assim se manifestou:

> **"(...) a boa interpretação do texto há de fazer-se no sentido de que a autorização em si mesma – no que ela se distingue da criação ou do aumento – encontra-se também reservada à iniciativa do Poder Executivo.**
>
> **Ora, sendo a matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, qualquer interferência do Poder Legislativo importa, consequentemente, em ofensa ao princípio da separação dos poderes.**
>
> **A meu ver, há uma interferência ilegítima do Poder Legislativo, criando, inclusive, um constrangimento para o Poder Executivo, que se afasta do exato alcance da harmonia entre os Poderes"**[2]

[2] **In: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo, LEX maio/89, n.º125, p.153.**

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".

Assim, a privativa da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de ter em mente que o interesse da Administração Pública é que constitui a "*ratio essendi*" primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

NO BOJO DO § 4º DO ARTIGO 1º DO REFERIDO AUTÓGRAFO DE LEI, PODEMOS PERCEBER, TAMBÉM, REFERENCIA AO MUNICÍPIO DE **GRAVATAÍ**.

Diante das considerações acima expostas, **VETO TOTALMENTE**, o presente autógrafo de lei nº 173/2023, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses do Município, determinando à sua devolução à Câmara Municipal, para a devida tramitação, na forma regimental.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de Janeiro de 2024.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Fernando Mendes Novais
DD. Presidente da Câmara Municipal.
N E S T A.